



Ministério das Infra-Estruturas,
do Ordenamento do Território e Habitação

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

CONTRATO DE EMPREITADA
PROCEDIMENTO N.º 01/MIOTH/12/2023

“Obras de urgência para a reabilitação e reforço do muro de contenção
marginal na localidade de Coice das Pombas”

02/2024

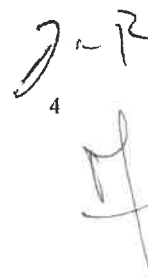
271

271 R

Substituição e remoção de materiais.....	16
Cláusula 18.ª.....	17
Pessoal.....	17
Cláusula 19.ª.....	17
Contratos de Seguro.....	17
Cláusula 20.ª.....	18
Representação do Empreiteiro.....	18
Cláusula 21.ª.....	18
Representação do Dono de Obra.....	18
Cláusula 22.ª.....	19
Livro de registo da Obra.....	19
Cláusula 23.ª.....	19
Recepção provisória.....	19
Cláusula 24.ª.....	19
Prazo de garantia.....	19
Cláusula 25.ª.....	20
Propriedade Intelectual e Direitos de Autor.....	20
Cláusula 26.ª.....	21
Responsabilidade.....	21
Cláusula 27.ª.....	21
Regularização de contribuição fiscal e de segurança social.....	21
Cláusula 28.ª.....	22
Preço Contratual.....	22
Cláusula 29.ª.....	22
Desconto para garantia.....	22
Cláusula 30.ª.....	22
Facturação e condições de pagamento.....	22
Cláusula 31.ª.....	23
Adiantamentos de preço.....	23
Capítulo III.....	23
Penalidades e Resolução.....	24
Cláusula 32.ª.....	24
Penalidades.....	24
Cláusula 33.ª.....	24
Força Maior.....	24
Cláusula 34.ª.....	25
Resolução por parte da Dono de Obra.....	25
Cláusula 35.ª.....	26
Efeitos da resolução.....	26

J. R.

Cláusula 36.ª.....	26
Resolução pelo Empreiteiro.....	26
Cláusula 37.ª.....	27
Caução de Boa Execução do Contrato.....	27
Cláusula 38.ª.....	27
Caução para garantia de adiantamento.....	27
Cláusula 39.ª.....	27
Execução da Caução.....	28
Cláusula 40.ª.....	28
Despesas.....	28
Capítulo IV.....	28
Disposições Finais.....	28
Cláusula 41.ª.....	28
Objecto do dever de sigilo.....	28
Cláusula 42.ª.....	29
Prazo do dever de sigilo.....	29
Cláusula 43.ª.....	29
Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Empreiteiro.....	29
Cláusula 44.ª.....	30
Cessão da posição contratual pela Dono de Obra.....	30
Cláusula 45.ª.....	30
Dever de Informação.....	30
Cláusula 46.ª.....	30
Comunicações.....	30
Cláusula 47.ª.....	31
Resolução de litígios.....	31
Cláusula 48.ª.....	31
Contagem dos prazos.....	31
Cláusula 49.ª.....	31
Lei aplicável.....	31
CLÁUSULAS TÉCNICAS.....	32



 4

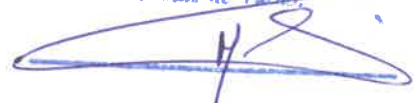
em pl. 70.000+00
de Lei n-50/2019, 28/11.

TRIBUNAL DE CONTA
ANALISADO O PROCESSO
FOI JULGADO EM TERMOS

VISTO

Praia 26 de Maio de 2024
C. Juiz de Tercera

CONTRATO DE EMPREITADA



Entre:

1.º O Ministério das Infra-estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, representado neste ato por Maria da Luz Mota Bettencourt, Directora- Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, no uso das competências conferidas pelo despacho de Delegação de Competências n.º ????, doravante designado por "Dono de Obra";

e

2.º A Armando Cunha Cabo Verde, sociedade anónima com sede na Cidade do Mindelo em São Vicente, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de São Vicente sob o número único de matrícula e de pessoa colectiva 1210, contribuinte NIF 252305302, com o capital social de 90.000.000, alvará de empreiteiro n.º 81 representada neste ato por João Pedro Coelho da Silva Rego, com poderes para o ato, doravante designada por "Empreiteiro".

Considerando que:

- (a) O Primeiro-Ministro, enquanto entidade competente nos termos do n.º 1 do artigo 42 do Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro, atendendo o valor da despesa em causa, autorizou mediante despacho de n.º 1/2024 de 5 de Janeiro:
 - i) a celebração do contrato de empreitada, com um operador económico, devidamente habilitado nos termos da legislação aplicável, com vista a execução das "Obras de urgência para a reabilitação e reforço do muro de contenção marginal na localidade de Coice das Pombas";
 - ii) a adopção excepcional de um procedimento de Ajuste Directo, para a contratação do Empreiteiro;
 - iii) a delegação das competências de entidade adjudicante, para efeitos do presente procedimento, no Ministério das Infra-estruturas, Ordenamento de Território e Habitação;
- (b) O Ajuste Directo foi lançado através de Convite, tendo os respectivos documentos sido aprovadas previamente pela entidade que autorizou a realização de despesa;
- (c) Por decisão exarada no despacho n.º Inf 03/2024 de 31 de Janeiro, o Ministério das Infra-Estruturas, Ordenamento do Território e Habitação, na qualidade de Entidade Adjudicante, decidiu adjudicar o contrato à proposta da empresa Armando Cunha Cabo Verde, pondo assim termo ao procedimento;
- (d) A empresa Armando Cunha Cabo Verde prestou caução mediante garantia bancária, no montante de 3.400.000 CVE para garantia da celebração do contrato, bem como do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações assumidas com a contratação;
- (e) A minuta do presente contrato foi aprovada pelo Primeiro-Ministro, no uso de competências próprias,



nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 112.º do Código dos Contratos Públicos:

É mutuamente acordado e livremente aceite o presente contrato de empreitada "Obras de urgência para a reabilitação e reforço do muro de contenção marginal na localidade de Coice das Pombas", que se rege pelas cláusulas seguintes:

2 - 2
6
4

CLÁUSULAS JURÍDICAS

7
R

Capítulo i
Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objecto

1. O contrato tem por objecto a execução das obras de urgência para a reabilitação e reforço do muro de contenção marginal na localidade de Coice das Pombas, de acordo com o projeto.
2. O contrato é composto pelo presente clausulado e os seus anexos.
3. O presente contrato integra os seguintes elementos:
 - (a) O Caderno de Encargos (Cláusulas Jurídicas, Cláusulas Técnicas, Lista de Quantidades e Preços Unitários);
 - (b) A proposta adjudicada.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Ocorrendo divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 2.ª

Prazo

1. O contrato vigorará pelo prazo de 9 meses² a contar da data de consignação da obra, que deverá ter lugar no prazo máximo de 14 dias a contar da data de assinatura do contrato.
2. ³Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de vigência do contrato poderá ser prorrogado mediante acordo entre as partes.
3. (Vazio)
4. (Vazio)

² Indicar a duração pretendida. Note-se que, nos termos do disposto no artigo 208.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a duração não poderá ser superior a 3 anos, salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto do contrato ou das condições da sua execução

³ Caso se pretenda prever a possibilidade de o prazo de vigência inicialmente previsto do contrato ser prorrogado, deverá optar-se por uma das hipóteses previstas na presente minuta. Assim, caso se pretenda que o prazo de vigência do contrato possa ser prorrogado, mediante acordo entre as partes, deverá manter-se o disposto no n.º 2 da presente cláusula, eliminando-se o disposto nos actuais n.ºs 3 e 4. Por outro lado, se se quiser prever uma renovação automática do contrato, deverá ser eliminado o actual n.º 2 e mantida a redacção constante nos actuais n.ºs 3 e 4



5. O prazo previsto na presente cláusula não é aplicável às obrigações acessórias previstas no presente contrato a favor do Dono de Obra, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 3.ª

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante da Dono de Obra, por escrito, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Representante da Dono de Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.

Cláusula 4.ª

Projecto

O projecto de execução a considerar para a realização da Empreitada será elaborado pelo Empreiteiro em conformidade com o projecto base patenteado no procedimento.⁴

Cláusula 5.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
 - (a) Pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação;
 - (b) Pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, boa ordem no local de trabalho, higiene e saúde no trabalho vigentes.

⁴ Aplicável caso o projecto de execução esteja sujeito a concorrência e seja, consequentemente, elaborado pelo Empreiteiro.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'R' with a flourish, and there are other initials below it, possibly 'M' and 'F'.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios e acessórios, incluindo os materiais e meios humanos, técnicos e equipamento, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - (a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - (b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra, incluindo o pessoal dos subcontratados e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - (c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - (d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
 - (e) Colocação de uma placa contendo, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra, do empreiteiro, da fiscalização e, caso exista, do subempreiteiro, com menção do respectivo alvará ou outro título habilitante;
 - (f) Todos os demais trabalhos preparatórios ou acessórios que sejam necessários e conexos a execução dos trabalhos referidos na lista de preços unitários contratuais⁵.

Cláusula 6.ª

Objecto e aprovação do plano de trabalhos

1. O plano de trabalhos destina-se, em respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da ordem, do prazo e do ritmo de execução de cada uma das espécies dos trabalhos que constituem a empreitada e à especificação dos meios com que o Empreiteiro se propõe executá-los e deve incluir, obrigatoriamente, o respectivo plano de pagamentos, com a previsão do escalonamento e da periodicidade dos mesmos durante o prazo contratual.
2. Este plano de trabalhos e a respectiva memória descritiva, serão objecto de avaliação conforme estabelecido no Programa de Concurso.
3. O plano de trabalhos deverá, nomeadamente:
 - (a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas

⁵ Poderão indicar-se outros trabalhos preparatórios ou acessórios à execução da obra que devam ser realizados pelo Empreiteiro.

10



- espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- (b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada
 - (c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - (d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no contrato ou no Caderno de Encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
4. O Empreiteiro deve apresentar ao representante do Dono de Obra, no prazo de 14⁶⁷ dias contados desde a data de consignação, o plano definitivo de trabalhos para aprovação.
 5. O Dono de Obra deve pronunciar-se sobre o plano de trabalhos no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo introduzir-lhe as modificações que considere convenientes, mas não lhe sendo todavia permitido, salvo acordo prévio com o Empreiteiro, alterá-lo nos pontos que tenham constituído condição essencial da validade da proposta do Empreiteiro.
 6. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Dono de Obra se pronuncie, consideram-se o plano de trabalhos definitivo como aceite.

Cláusula 7.ª

Modificação do plano de trabalhos

1. O Dono de Obra pode alterar, em qualquer momento, o plano de trabalhos em vigor, sem prejuízo do direito de indemnização do Empreiteiro, nos termos gerais, caso venha a incorrer em danos em consequência dessa alteração.
2. O Empreiteiro pode, em qualquer momento, propor modificações ao plano de trabalhos ou apresentar outro para substituir o vigente, justificando a sua proposta, sendo a modificação ou novo plano aceite desde que dela não resulte prejuízo para a obra ou a prorrogação dos prazos de execução.
3. Em quaisquer situações em que, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, deve aquele apresentar um novo plano de trabalhos e o correspondente plano de pagamento adaptado às circunstâncias, devendo o Dono de Obra pronunciar-se sobre eles no prazo de vinte dias.
4. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o Dono de Obra se pronuncie, consideram-se os planos como aceites.

⁶⁷ De acordo com o disposto no artigo 91.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, este prazo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias

Handwritten signature and initials, possibly "R" and "H".

Cláusula 8.ª

Multa por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono de Obra pode aplicar uma multa, por cada dia de atraso, de 2/1000⁷ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de algum dos prazos parciais vinculativos de execução da obra, por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no número anterior, sendo a pernilagem da multa contratual aí prevista reduzida a metade, e o valor de referência o da parcela da obra a que se reportem os prazos parciais vinculativos.
3. Caso tenha já ocorrida a recepção provisória da obra, a multa referida no número 1 da presente cláusula deve ser aplicada quanto aos trabalhos ainda não recebidos.
4. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de multa contratual por incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra caso recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.
5. A requerimento do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, as multas contratuais podem ser reduzidas a montantes adequados sempre que se mostrem desajustadas em relação aos prejuízos reais sofridos pelo Dono de Obra, e são anuladas quando se verifique que as obras foram bem executadas e que os atrasos no cumprimento de prazos parciais foram recuperados, tendo a obra sido concluída dentro do prazo global do contrato.
6. A aplicação de multas contratuais, nos termos dos números anteriores, deve ser precedida de auto lavrado pela fiscalização, do qual o Dono de Obra envia uma cópia ao Empreiteiro, notificando-o para, no prazo de dez dias, deduzir a sua defesa.

Cláusula 9.ª

Actos e direitos de terceiros em caso de atrasos

O Empreiteiro obriga-se a informar por escrito a fiscalização de qualquer ocorrência que esteja ou seja susceptível de atrasar a execução da obra, no prazo de 7 dias a contar da data em que tome conhecimento dessa ocorrência, a fim de o Dono de Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

Cláusula 10.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

⁷ De acordo com o disposto no artigo 184.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a sanção aplicável poderá ser determinada entre 1‰ até 2‰ do preço contratual

12
UR
H

1. O Empreiteiro reconhece e assegura que se inteirou de forma adequada das condições existentes no local para a realização de todos os trabalhos referentes à empreitada.
2. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto de execução, com o Caderno de Encargos, com o presente contrato e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
3. Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no Projecto, nas normas e regulamentos de Cabo Verde, nas especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e nas instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.

Cláusula 11.ª

Acesso aos trabalhos

1. O Empreiteiro proporcionará ao Dono de Obra, ao seu Representante e a qualquer pessoa por ele autorizada, o acesso, a qualquer altura, a todas as instalações e locais onde os trabalhos estejam a ser preparados ou de onde se retirem materiais, artigos manufacturados ou equipamentos para a empreitada, devendo o Empreiteiro propiciar todos os meios e assistência necessários ao exercício de tal direito.
2. O Empreiteiro deverá, para exame dos trabalhos efectuados, pôr a descoberto qualquer parte da obra ou fazer nela ou através dela as aberturas que o Dono de Obra solicitar, devendo depois cobrir de novo e arranjar tal parte a contento do Dono de Obra.

Cláusula 12.ª

Erros ou omissões do projecto e demais documentos

1. Em se tratando de um contrato por série de preços, o disposto nos artigos [141.º a 142.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, não se aplica.

Cláusula 13.ª

Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e materiais são os especificados no Projecto de Execução, e constituem encargo do Empreiteiro.
2. Quando o Dono de Obra tiver dúvidas sobre a conformidade a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

4. Todos os ensaios realizados na obra deverão ser efectuados por pessoal especializado e com equipamentos devidamente calibrados.

Cláusula 14.ª

Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra, com a assistência do Empreiteiro ou seu representante, e delas se deve lavrar o respectivo auto, assinado pelos intervenientes, no qual estes devem exarar tudo o que reputarem conveniente, bem como, providenciar pela colheita de amostras de quaisquer materiais ou produtos de escavação.
2. As medições são efectuadas mensalmente⁸, devendo estar concluídas até ao dia 5 do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições são os estipulados na publicação "Standard method of measurement of building works – 7th Edition"

Cláusula 15.ª

Outros encargos do Empreiteiro⁹

1. Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos, nomeadamente:
 - (a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao Empreiteiro e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
 - (b) Todas as despesas relacionadas com o estaleiro da empreitada, vedações temporárias e obras provisórias necessárias à execução da Empreitada;
 - (c) O reforço dos meios de acção necessários para recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
 - (d) Todas as licenças ou autorizações necessárias à execução da empreitada, incluindo preparação e instrução do respectivo processo, pedido à entidade competente, despesas e obtenção;

⁸ Nos termos do disposto no artigo 156.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, poderá prever-se um prazo distinto de 30 dias

⁹ As obrigações aqui previstas carecem de ponderação face à concreta relação contratual que se pretende estabelecer, podendo eliminar-se e aditar-se obrigações, conforme necessário.

14
R
H

- (e) Todas as despesas referentes às interferências e manutenção do trânsito rodoviário e pedonal e os encargos respeitantes à sua sinalização e segurança, incluindo os projectos de sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação/fiscalização do Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
 - (f) Todos os trabalhos e obras provisórias necessários para proceder a desvios de trânsito, para restabelecimento de itinerários provisórios a vias rodoviárias interrompidas, que venham a verificar-se necessários à execução da empreitada, incluindo os projectos de desvio de trânsito e sinalização que deverão ser previamente submetidos à apreciação/fiscalização do Dono de Obra e aprovação pelas entidades competentes;
 - (g) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido afectadas em consequência dos trabalhos de construção das obras de que é Empreiteiro;
 - (h) Todas as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos, levantamento de pó ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
 - (i) A construção e manutenção das vias de circulação em obra dentro dos limites da empreitada em condições que permitam, também, a circulação dos equipamentos e trânsito do(s) empreiteiro(s) das restantes empreitadas, compatibilizados de forma a não haver prejuízos mútuos;
 - (j) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afectadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
 - (k) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos;
 - (l) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada;
 - (m) Efectuar todas as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afectados, quer públicos, quer privados, bem como as consultas, estudos, projectos e trabalhos, que se revelarem necessários, de modo a que sejam aprovados e executados a tempo de garantir que a empreitada decorra em conformidade com o programa de trabalhos;
 - (n) Cumprir com as demais exigências legalmente previstas.
2. O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou acção dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e às outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao Dono de Obra e seus representantes.
3. O Empreiteiro será o único a suportar o encargo de todos os acidentes, danos e estragos ou descaminhos causados a terceiros, por si, seus subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e

15



montadores, durante a execução do Contrato, assim como de faltas, destruições ou deteriorações na obra ocasionadas, especialmente por roubo, má intenção, incêndios, exposições às intempéries, águas de qualquer natureza, tempestades, cheias, fenómenos atmosféricos devido a actuação inadequada na execução dos trabalhos ou falta de protecção.

4. O Empreiteiro é responsável pelas indemnizações e reparação dos prejuízos que, nos termos dos números anteriores, possam legitimamente ser exigidas ao Dono de Obra.
5. O Empreiteiro obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título, ou daquelas que, sendo estranhas ao estaleiro, aí se encontrem, a seu convite ou do Dono de Obra.
6. A celebração dos contratos de seguro indicados no Caderno de Encargos e no presente contrato, a constituição das cauções exigidas no Programa do Procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato são também da responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula 16.ª

Materiais

1. Os materiais e elementos de construção a empregar na obra terão as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projecto, no contrato e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o projecto, o Caderno de Encargos ou o contrato não fixarem as características de materiais ou elementos de construção, o Empreiteiro não poderá empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro deverá submeter os materiais a aprovação do fiscal da obra.
4. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias contados desde a solicitação do Empreiteiro, considera-se que a aprovação foi concedida, salvo se os ensaios exigirem um prazo superior, facto que deverá ser comunicado ao Empreiteiro durante esse prazo.
5. Para efeitos da aprovação referida no número 3 da presente cláusula, o Empreiteiro obriga-se a disponibilizar ao fiscal da obra as amostras dos materiais em causa, bem como de demais documentação que seja solicitada pelo fiscal da obra.
6. Os custos dos seguintes ensaios serão suportados pelo Empreiteiro¹⁰:

¹⁰ Aplicável, caso assim se entenda. De acordo com o disposto no artigo 116.º, n.º 5 do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, deverão especificar-se quais os ensaios cujo custo será suportado pelo Empreiteiro. Caso nada se refira a este respeito, entende-se que os custos dos ensaios serão suportados pelo Dono de Obra

16
R
H

(Vazio)

7. Caso seja negada a aprovação, o Empreiteiro poderá apresentar uma reclamação fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a decisão de não aprovação, bem como solicitar que sejam realizadas as diligências que considere adequadas.
8. Caso o fiscal da obra não se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias contados desde a apresentação da reclamação referida no número anterior, considera-se que a reclamação foi indeferida, salvo se for necessário um prazo mais alargado para a realização da análise. facto que deverá ser comunicado ao Empreiteiro durante esse prazo.
9. Em caso de indeferimento, cabe recurso para o Dono de Obra.

Cláusula 17.ª

Substituição e remoção de materiais

1. Devem ser rejeitados, removidos para fora da zona dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os necessários requisitos, os materiais que:
 - (a) Sejam diferentes dos aprovados: ou
 - (b) Não tenham sido utilizados e/ou aplicados em conformidade com as especificações técnicas do contrato ou, na falta destas, com as normas ou com os processos a observar, e que não possam ser utilizados de novo.
2. O Empreiteiro deve retirar dos estaleiros, no prazo indicado pelo fiscal da obra, os materiais definitivamente reprovados ou rejeitados e os materiais ou o equipamento que não respeitem às obras, pode o fiscal ordenar o seu transporte para onde mais lhe convenha, ficando o Empreiteiro responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com esse transporte
3. Terminada a obra, o Empreiteiro é obrigado a remover do local, no prazo de 56 dias, os restos dos materiais, os entulhos, os equipamentos, os andaimes e tudo o mais que tenha servido para a execução dos trabalhos e, se não o fizer, o dono da obra deve ordenar a respectiva remoção, ficando as despesas dessa remoção a cargo do Empreiteiro.

Cláusula 18.ª

Pessoal

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono de Obra, o pessoal que haja

17



tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono de Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo plano.
4. O Empreiteiro responderá por todos os actos ou omissões dos seus trabalhadores ou colaboradores ou de quaisquer entidades por si subcontratadas, a qualquer título, no âmbito do objecto do presente contrato.

Cláusula 19.ª **Contratos de Seguro**

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro:
 - (a) Seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, devendo apresentar ainda, caso aplicável, no prazo de 14 dias a contar da subcontratação, comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Cabo Verde;
 - (b) Seguro por danos próprios da obra, pelo valor da empreitada;
 - (c) Seguro de responsabilidade civil contra terceiros;
2. As apólices dos seguros referidas nas alíneas do número anterior devem ser apresentadas pelo Empreiteiro antes do início da execução dos trabalhos e sempre que lhe for exigido pelo fiscal da obra.
3. Nenhuma apólice de seguro poderá ser alterada, substituída, suspensa ou cancelada pelo Empreiteiro sem prévia autorização por escrito do Dono de Obra.
4. Os seguros previstos no presente contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro perante o Dono de Obra e perante a lei.

Cláusula 20.ª **Representação do Empreiteiro**

1. Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um director técnico da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei, ou de estipulação do Caderno de Encargos ou do presente contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.


18

2. O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pela Dono de Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Mestrado Integrado em Engenharia Civil (ou equivalente, licenciatura com 5 anos curriculares).
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do director técnico da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscreta pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da empreitada são dirigidos directamente ao director técnico da obra
5. O director técnico da obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Dono de Obra poderá impor a substituição do director técnico da obra, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do director técnico da obra, o Empreiteiro é representado por quem indicar para esse efeito, devendo essa pessoa estar habilitada com os poderes necessários para responder, perante o director de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

Cláusula 21.ª

Representação do Dono de Obra

1. Durante a execução do contrato, o Dono de Obra é representado por um director de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Dono de Obra notifica o Empreiteiro da identidade do director de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.
3. O director de fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono de Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, alterações de materiais ou de processos construtivos.

Cláusula 22.ª

Livro de registo da Obra¹¹

¹¹ Aplicável caso assim se entenda, na medida em que tal não é exigido pelo Regime Jurídico dos Contratos Administrativos

19



1. O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo director de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director técnico da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 23.ª

Recepção provisória

1. A ressecção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos [171.º a 173.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Cláusula 24.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia é de 2 (dois) anos¹², contados desde a data do auto de recepção provisória.
2. Caso ocorram recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono de Obra.
3. Se, quanto aos equipamentos afectos a obra, mas delas autonomizáveis, o Empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste artigo face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado perante o Dono de Obra.
4. O Empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o respectivo contrato.
5. Se os defeitos identificados não forem susceptíveis de correcção, o Dono de Obra pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

¹² Poderá indicar-se um prazo de garantia inferior desde que a natureza dos trabalhos o permita, de acordo com o disposto no artigo 177.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos

6. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o Dono de Obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizada nos termos gerais.

Cláusula 25.ª

Propriedade Intelectual e Direitos de Autor¹³

1. O Dono de Obra será titular de todos os direitos de propriedade intelectual associados à empreitada.
2. O Empreiteiro obriga-se, nos contratos que celebrar com entidades subcontratadas, a garantir o disposto no número anterior.
3. A execução da empreitada não implicará a violação de quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros.
4. O Empreiteiro indemnizará o Dono de Obra por todos os prejuízos, danos ou custos emergentes de acções ou procedimentos por violação de direitos de propriedade intelectual decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, mesmo que tal violação não fique a dever-se a negligência ou dolo do Empreiteiro.
5. As obrigações que resultem da utilização directa ou indirecta de patentes, desenhos, marcas de comércio ou de fabrico, incluindo as relativas à obtenção, junto dos respectivos proprietários, das necessárias autorizações e as inerentes ao pagamento dos correspondentes encargos, ficarão a cargo exclusivo do Empreiteiro, que se considerará como único responsável no caso de qualquer questão jurídica daí resultante, bem como por qualquer reclamação decorrente da violação ou alegação de violação desses direitos.
6. O Empreiteiro não poderá invocar quaisquer direitos pessoais relativamente a direitos de propriedade intelectual com vista a obstar ao cumprimento das obrigações que para ele decorram do contrato.
7. O Empreiteiro cumprirá todas as obrigações e deveres legais que resultem da utilização directa ou indirecta de direitos de propriedade industrial do Dono de Obra ou de terceiros, designadamente desenhos registados, marcas de comércio ou fabrico, patentes registadas ou licenças.
8. Em caso de violação, ou de alegada violação, dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior, o Empreiteiro será o único responsável por qualquer questão judicial ou reclamação feita ao Dono de Obra, indemnizando-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

¹³ A manutenção da presente cláusula deverá ser analisada em conformidade com o objecto do contrato

Cláusula 26.ª

Responsabilidade

1. O Empreiteiro garante que a empreitada será executada nos termos da Proposta adjudicada e em conformidade com o disposto no presente contrato.
2. Em caso de incumprimento da execução da empreitada, o Empreiteiro responderá perante o Dono de Obra nos termos gerais de direito, sem prejuízo do direito de resolução deste último.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Empreiteiro é responsável perante o Dono de Obra por qualquer indemnização que esta tenha de pagar a terceiros e por quaisquer pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que o Dono de Obra incorra na medida em que resultem de factos imputáveis ao Empreiteiro ou a entidade por si subcontratada.
4. O não cumprimento do disposto no ponto anterior, reserva ao Dono de Obra o direito de mandar reparar os danos causados, debitando os seus custos, podendo para o efeito, efectuar a dedução na caução ou nos pagamentos ao Empreiteiro.

Cláusula 27.ª

Regularização de contribuição fiscal e de segurança social¹⁴

1. Durante a vigência do contrato, o Empreiteiro obriga-se a manter regularizadas as obrigações fiscais e as obrigações contributivas para a Segurança Social, do Estado de Cabo Verde ou do Estado de que o Empreiteiro seja nacional ou se encontre estabelecido.
2. O Empreiteiro obriga-se a disponibilizar a documentação comprovativa da regularização referida no número anterior, sempre que solicitado pelo Dono de Obra, no prazo de 14 dias.

Cláusula 28.ª

Preço Contratual

Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do presente contrato, o Dono de Obra obriga-se a pagar ao Empreiteiro o preço unitário que resultar da proposta adjudicada para cada espécie de trabalho, em função das quantidades de trabalhos executados, acrescido de imposto devido. O montante estimado eleva-se a 34.000.000 CVE, em conformidade com o orçamento em anexo.¹⁵

Cláusula 29.ª

Desconto para garantia¹⁶

¹⁴ Note-se que o disposto na presente cláusula não corresponde a nenhuma exigência legal constante no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, pelo que a mesma poderá ser eliminada, caso assim o entendam.

¹⁵ Aplicável caso o regime do contrato de empreitada seja por série de preços.

¹⁶ Aplicável caso assim se entenda

22


Será deduzida a percentagem de 5% de todos os montantes que o empreiteiro tem direito a receber, para reforço da garantia de boa execução do contrato.

Cláusula 30.ª

Facturação e condições de pagamento¹⁷

1. (Vazio)
2. A facturação dos trabalhos da obra será efectuada mensalmente, até ao dia 10 do mês subsequente, na sequência da provação do auto de medição e conta corrente respectiva, nos termos do disposto nos artigos [artigo 156.º e seguintes] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.¹⁸
3. O Empreiteiro emitirá a(s) factura(s) em nome do Dono de Obra.
4. O pagamento será efectuado no prazo de 30 dias da data de entrega do autos de medição e conta corrente, que constituem a situação de trabalhos, assinados pelo Empreiteiro.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente cláusula, a(s) fatura(s) serão pagas através de transferência bancária.
6. (Vazio)
7. (Vazio)
8. O Dono de Obra reserva-se o direito de, sem prejuízo do direito às penalidades e a uma indemnização nos termos gerais de direito, suspender qualquer dos pagamentos acima referidos, sempre que o Empreiteiro não esteja a cumprir as suas obrigações contratuais.
9. O preço unitário estaleiro será pago da seguinte forma:
Mobilização de meios técnicos e humanos: 25%
Instalação da pedreira e início de funcionamento: 30%
Funcionamento do estaleiro e da pedreira: 25%
Desinstalação da pedreira: 10%
Desmobilização de meios técnicos e humanos: 10%
10. Os pagamentos atrás referidos serão feitos na conta bancária a seguir indicada:
 - Banco: Banco Caboverdiano de Negócios
 - Titular: Armando Cunha Cabo Verde
 - NIB: 0004 0000 06641208101 73

¹⁷ Poderá prever-se diferentes condições de pagamento, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

¹⁸ Aplicável quando se trate de um contrato de empreitada por preço global com pagamento mediante prestações variáveis ou quando se trate de um contrato de empreitada por série de preços

22
23
R

Cláusula 31.ª
Adiantamentos de preço¹⁹

1. A pedido do Empreiteiro e caso assim o decida, o Dono de Obra poderá efectuar adiantamentos ao Empreiteiro nos termos do disposto no artigo 168.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos
2. Os adiantamentos serão reembolsados mediante a dedução nos pagamentos previstos nos termos do disposto no artigo 169.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos

CAPÍTULO III
PENALIDADES E RESOLUÇÃO

Cláusula 32.ª
Penalidades²⁰

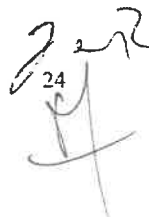
1. (Vazio)

Cláusula 33.ª
Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que de natureza extraordinária ou imprevisível exterior à vontade da parte afectada e que por esta não possa ser controlada.
2. Podem constituir força maior, e se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, guerra (declarada ou não), tumulto, insurreição civil, catástrofes naturais, greves gerais de âmbito nacional, incêndios, inundações, explosões, decisões governamentais ou outras situações não controláveis pelas Partes.
3. (Vazio)
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser comunicada à parte contrária no prazo máximo de 5 dias a contar da data em que tenham tido conhecimento da ocorrência do mesmo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá comunicar ao Dono de Obra quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontre impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática a fim

¹⁹ Aplicável caso assim se entenda

²⁰ Aplicável caso assim se pretenda

24


de mitigar o impacto da referida situação e os respectivos prazos, no prazo de 5 dias a contar do conhecimento da ocorrência da circunstância de força maior.

Cláusula 34.ª

Resolução por parte da Dono de Obra

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Dono de Obra pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Empreiteiro e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre protecção, segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - (b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono de Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pela Dono de Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta ou esta não for aceite pelo Dono de Obra;
 - (c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
 - (d) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do Dono de Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - (e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no [artigo 127.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - (f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no [número 5 do artigo 185.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos;
 - (g) Se não forem corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no [artigo 179.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Cláusula 35.ª

Efeitos da resolução

1. Em caso de resolução do contrato pelo Dono de Obra por facto imputável ao Empreiteiro, este fica obrigado ao pagamento de indemnização a que haja lugar nos termos gerais de direito.
2. A indemnização é paga pelo Empreiteiro no prazo de 28 dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução prestada.

22 R
25
H

3. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas, se para tanto existir fundamento.
4. Em caso de resolução, o Dono de Obra deve informar a entidade competente para a inspecção de obras públicas e, no caso previsto na alínea a) do número 1 da cláusula anterior, a Inspeção Geral do Trabalho.

Cláusula 36.ª

Resolução pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo dos fundamentos de resolução previstos no Regime Jurídico dos Contratos Administrativos e do direito de indemnização legalmente previsto, o Empreiteiro pode resolver o contrato em caso de grave violação das obrigações contratuais do Dono de Obra e ainda nos seguintes casos:
 - (a) Se não for feita consignação da obra no prazo de cento e oitenta dias contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - (b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e oitenta dias, seguidos ou interpolados;
 - (c) Se, avaliados os trabalhos a mais, as correcções decorrentes de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução igual ou superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - (d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - (i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - (ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono de Obra;
 - (e) Se, verificando-se os pressupostos do [artigo 188.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, os danos do Empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual; e
 - (f) Se o Dono de Obra desrespeitar o disposto no [artigo 106.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

2. O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido mediante notificação ao Dono de Obra, a partir do decurso do prazo de 20 (vinte) dias a contar da verificação do facto justificativo do direito, fundamentada e instruída com os documentos que possam comprovar as razões invocadas.

Cláusula 37.ª

Caução de Boa Execução do Contrato

1. O Dono de Obra promoverá a liberação da caução de boa execução do contrato após o cumprimento pelo Empreiteiro de todas as obrigações contratuais que sobre si impendam.
2. A liberação da caução depende da inexistência de defeitos nos bens fornecidos pelo Empreiteiro ou da correcção daqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, salvo se o Dono de Obra entender que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

Cláusula 38.ª

Caução para garantia de adiantamento²¹

1. Para garantir o pagamento de adiantamentos, o Empreiteiro deverá prestar uma caução de valor igual ao dos adiantamentos prestados pela Dono de Obra.
2. A caução referida no número anterior deverá ser prestada por um dos meios previstos no artigo [107.º] do Código da Contratação Pública.
3. O Empreiteiro deverá comprovar a prestação da caução ao Dono de Obra em momento anterior à prestação dos adiantamentos.
4. A caução será progressivamente liberada com a realização das prestações contratuais correspondentes ao pagamento adiantado efectuado pelo Dono de Obra.

Cláusula 39.ª

Execução da Caução

1. O Dono de Obra pode executar as cauções prestadas pelo Empreiteiro, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo das obrigações contratuais ou legais pelo Empreiteiro, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. O Empreiteiro está obrigado a renovar o valor decorrente da execução parcial ou total da caução prestada, no prazo de 15 dias após a notificação da Dono de Obra para o efeito, sob pena de incumprimento contratual, podendo o Dono de Obra invocar a excepção de não cumprimento

²¹ Aplicável apenas quando se preveja a possibilidade de a Dono de Obra prestar adiantamentos

J. R.
27
M.

quanto ao pagamento de facturas ou proceder à retenção do valor em falta para a reposição do valor inicial da caução, nos pagamentos a efectuar ao Empreiteiro.

Cláusula 40.ª

Despesas

Correm por conta do Empreiteiro todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 41.ª

Objecto do dever de sigilo

1. O Empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, de segurança, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Dono de Obra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato, salvo autorização expressa do Dono de Obra.
3. O Empreiteiro obriga-se a remover e/ou destruir, no final da execução da obra, todo e qualquer tipo de registo (em qualquer tipo de suporte, incluindo papel ou digital) relacionados com a informação coberta pelo dever de sigilo.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo Empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 42.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 43.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual pelo Empreiteiro

7-1-1
28


1. A subcontratação e a cessão da posição contratual pelo Empreiteiro dependem de autorização prévia do Dono de Obra, nos termos do disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.²²
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá identificar quais as prestações contratuais que em concreto pretende subcontratar ou ceder, o subcontratado ou cessionário em causa, bem como deverá instruir a sua proposta com a documentação referida [nos números 5 e 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, conforme aplicável.
3. O Dono de Obra poderá, a todo o tempo, requerer a substituição de qualquer subcontratado, se:
 - (a) No seu entender, tal subcontratado não se mostrar qualificado para cumprir as obrigações subcontratadas;
 - (b) Tomar conhecimento de violação, pelo subcontratado, de quaisquer obrigações decorrentes do contrato ou de qualquer legislação ou regulamentação que lhe seja aplicável.
4. Caso o Dono de Obra requeira a substituição do subcontratado, nos termos do disposto no número anterior, o Empreiteiro deverá no prazo máximo de 21 dias a contar da data de recepção da comunicação da Dono de Obra proceder à identificação do novo subcontratado e à apresentação dos documentos referidos [no n.º 6 do artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
5. A autorização da nova subcontratação referida no número anterior obedecerá ao disposto no [artigo 27.º] do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.
6. Em caso de subcontratação o Empreiteiro manter-se-á como garante e único responsável perante o Dono de Obra pela execução das obrigações contratuais assumidas.

Cláusula 44.ª

Cessão da posição contratual pela Dono de Obra

1. O Dono de Obra poderá ceder a sua posição contratual a qualquer momento, sem necessidade de acordo do Empreiteiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Empreiteiro poderá opor-se à cessão da posição contratual pela Dono de Obra apenas em caso de fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Empreiteiro.

²² Nos termos do disposto no artigo 26.º do Regime Jurídico dos Contratos Administrativos, a cessão da posição contratual e a subcontratação poderá ser proibida, caso assim se entenda

Cláusula 45.ª
Dever de Informação

1. O Empreiteiro obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Dono de Obra, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução da obra e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.
2. O Empreiteiro obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 7 dias, ao Dono de Obra o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
3. O Dono de Obra e o Empreiteiro obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 7 dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 46.ª
Comunicações

1. Salvo quando forma especial for exigida no Caderno de Encargos ou no contrato, todas as comunicações entre as Partes relativamente a este Contrato devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou email, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção das Partes:

Dono da Obra:

Representante: Ricardo Salústio

Rua António Mena N.º 1 / Ponta Belem – Platô

Cidade da Praia

Cabo Verde

CP: 114

Tel: 5161624

Email: ricardo.salustio@gov.cv

Empreiteiro:

Representante: João Rego

Armando Cunha Cabo Verde

Avenida Marginal, Edifício Copacabana, Bloco L.1,

Cidade do Mindelo

Cabo Verde

CP: 177

Tel: 9994067

Email: jrego@armandocunha.cv

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respetiva recepção ou, se fora das horas normais de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
3. As comunicações protocoladas ou mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo protocolo ou aviso.
4. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax, cujo conteúdo não seja perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tenha emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva recepção.
5. Qualquer alteração das informações de contacto de cada Parte, incluído a alteração do representante legal e da sede social, deve ser imediatamente comunicada à outra parte, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 47.ª

Resolução de litígios²³

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente os relativos à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o tribunal da Comarca da Praia.
2. As partes no contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Cláusula 48.ª

Contagem dos prazos

Salvo quando o contrário resulte do caderno de encargos ou do contrato, os prazos aqui previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

²³ Caso assim se entenda, poderá prever-se que a resolução de litígios será submetida a tribunal arbitral

J. R.
31
M

Cláusula 49.ª

Lei aplicável

O presente contrato é regulado pela legislação cabo-verdiana, incluindo o Regime Jurídico dos Contratos Administrativos.

Pelo Dono da Obra

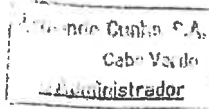


Maria da Graça Mota Bettencourt
/Directora-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão/

Pelo Empreiteiro

A handwritten signature in black ink that reads 'João Pedro Coelho Rego'.

João Pedro Coelho Rego
/Presidente do Conselho de Administração/



A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.